

Em 12/05/04

Assessoria de Plenário

to - PMDB

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Distrit:

PL 1274 2004

**PROJETO DE LEI N° 2004**  
**(Autora: Deputada Eurides Brito)**

*Torna obrigatório o apoio psicopedagógico aos alunos com necessidades educacionais especiais, no contexto da Educação Inclusiva.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pd - 1274/04  
Fls. 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a oferta de apoio psicopedagógico, pelas Gerências Regionais de Ensino, aos alunos com necessidades educacionais especiais atendidas, por meio da Educação Inclusiva.

§ 1º Consideram-se alunos, com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de aprendizagem, de comunicação, de sinalização, características de hiperatividade e altas habilidades.

§ 2º Caracterizam-se como alunos inclusivos os que apresentam necessidades educacionais especiais e estão integrados à rede regular de ensino, respeitando-se suas diferenças e atendendo suas necessidades.

Art. 2º O objetivo do atendimento psicopedagógico é atuar, junto aos fatos/ações que estejam interferindo no processo de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. Para o êxito do atendimento psicopedagógico, é imprescindível a participação efetiva dos pais.

Art. 3º Deverão integrar as equipes de Apoio Psicopedagógico o Orientador Educacional, os professores com formação em Pedagogia e os com formação em Psicologia, cabendo ao Poder Executivo definir suas atribuições.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação promoverá a sensibilização da comunidade escolar, bem como o treinamento dos integrantes das Equipes de Apoio Psicopedagógico, dos coordenadores e dos diretores de escola.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1274/04  
Fls. N.º 02 Lúcia

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 1994, a Declaração de Salamanca/Espanha reconheceu a necessidade e a urgência "... de ser o ensino ministrado no sistema-comum da educação, a todas as crianças e/ou adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais."

O compromisso do Estado brasileiro com a educação dos alunos com necessidades educacionais especiais e, mais ainda, com a sua inclusão em classes regulares, está explicitado, no art. 208, inciso XI da Carta Magna, assim:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - *omissis*

.....  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (grifo é nosso);  
....."

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - 9.394/96 (LDB), no art. 4º, inciso III, estabelece:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - *omissis*

.....  
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino (grifo é nosso);  
....."

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao discorrer sobre o direito da criança e do adolescente à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, no art. 54, transcreve o supracitado art. 4º da LDB.

A Resolução nº 1/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, no art. 38, inciso IV, estabelece que o atendimento na educação especial poderá ser oferecido, por meio de "classes especiais, em instituições de ensino regular".

A Lei Distrital nº 3.128, de 05 de novembro de 2003, projeto de nossa autoria, "Dispõe sobre a universalização da Educação Inclusiva nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências".

*g. Silva*



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1274/04
Fis. N.º 03 única

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB*

Já não há dúvidas sobre a possibilidade e a importância de incluir os alunos com necessidades educacionais especiais, em classes regulares, buscando-se reduzir as diferenças, e, por consequência, elevar sua auto-estima e estimular a participação das famílias, conscientizando-as de que essas crianças e adolescentes têm características próprias, mas são capazes de adquirir habilidades, desenvolver competências e integrar-se ao meio social.

Todavia, exatamente em função de suas características especiais, há que se adotar uma sistemática permanente de apoio ao processo de aprendizagem desses alunos, por meio, entre outros, da avaliação e do atendimento psicopedagógico.

Esgotados os recursos disponíveis na escola, sem obtenção dos resultados esperados, esses alunos especiais, serão encaminhados às equipes de Apoio Psicopedagógico, em exercício nas Gerências Regionais de Ensino, que não só desencadearão processo interventivo, como monitorarão, sistematicamente, seus resultados, (re) significando suas ações, quando a avaliação indicar, a fim de os objetivos serem alcançados.

Em face da importância do Apoio Psicopedagógico ao processo de aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais, buscando-se a igualdade nas diferenças, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputada **EURIDES BRITO**